

# CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

## 2016/2017

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** que entre si celebram de um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE EUNÁPOLIS e MUNICÍPIOS DE PORTO SEGURO E SANTA CRUZ CABRÁLIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 13.652.144/0001-74, com sede na Rua Tupiniquins, nº 173 - Pequi, Eunápolis – Bahia, neste ato representado por sua Presidente **Sra. SOLINEIDE LIMA DOS SANTOS**, e de outro lado o **SINDESCOBRIMENTO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PORTO SEGURO, SANTA CRUZ CABRALIA E BELMONTE**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.317.135./0001-24, com sede na Rua Praça Antonio Carlos Magalhães nº 274, sala 13, Centro, Porto Seguro-BA, CEP 45810-000, neste ato representado por seu presidente, **Sr. ANTONIO CHAVES RODRIGUES**, todos devidamente autorizados por suas respectivas Assembleias, que aceitam e mutuamente se obrigam mediante cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DATA BASE VIGÊNCIA** – As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **1º de Novembro de 2016 a 31 de Outubro de 2017**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Fica acordada a data base da categoria em **01 de novembro de cada ano**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Aplica-se a presente convenção a todos os empregados no comércio de bens em geral, e de serviços estabelecidos nos municípios de Porto Seguro e Santa Cruz Cabralia, que compõe a base territorial dos convenionados, desde que não estejam amparados por sindicatos específicos.

**CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL** - A partir de **01 de novembro de 2016**, os empregadores reajustarão os salários de seus empregados, no percentual de **10,15% (dez vírgula quinze por cento)** para os que percebem acima do **Piso Salariais dos grupos I II, III, IV, V e VI**.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O reajuste deverá ser pago até a data da folha de pagamento do mês de **dezembro 2016**.

**CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL** - Os **Pisos Salariais** a serem praticados pelas empresas representadas pelo **SINDESCOBRIMENTO**, nas áreas abrangidas pelo **SINCOM**, vigorarão pelo período de vigência desta Convenção, conforme a tabela abaixo:

GRUPO	FUNÇÕES	CONTRATO DE EXPERIÊNCIA (ATÉ 90 DIAS). PISO SALARIAL R\$	ACIMA DE 90 DIAS PISO SALARIAL R\$
I	Office Boy, faxineiros, zelador, copeiro, embalador ou empacotador auxiliar de depósito, carregador, descarregador e entregadores em bicicleta.	<b>R\$ 973,00</b>	<b>R\$ 987,00</b>
II	Vendedor, atendente de balcão, escriturário, auxiliar de escritório em		

	geral, caixa e substituto de caixa, faturista, digitador, vigia, repositor de mercadoria, recepcionista e secretaria, telefonista, vitrinista, cobrador, conferente de deposito, balconista de crediário e demais funções diferenciadas do grupo I.	<b>R\$ 987,00</b>	<b>R\$ 1.014,00</b>
<b>III</b>	Operador de empilhadeira automotriz.	<b>R\$ 980,00</b>	<b>R\$ 1.024,00</b>
<b>IV</b>	Padeiro, confeitoiro e açougueiro.	<b>R\$ 980,00</b>	<b>R\$ 1.074,00</b>
<b>V</b>	Encarregados em Geral: loja, escritório, administração e deposito.	<b>R\$1.067,00</b>	<b>R\$ 1.152,00</b>
<b>VI</b>	Motocicletas (Para qualquer Cilindrada)	<b>R\$ 987,00</b>	<b>R\$ 1.017,00</b>
	Motorista de veículos leves com carga até 1000 kg.	<b>R\$1.270,00</b>	<b>R\$ 1.355,00</b>
	Motorista de veículos médio com carga de 1001 a 8.000 kg	<b>R\$ 1.472,00</b>	<b>R\$ 1.554,00</b>
	Motorista de veículos pesados com carga acima de 8001 kg.	<b>R\$ 1.608,00</b>	<b>R\$1.694,00</b>

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os **Pisos Salariais** acima não serão indexados aos reajustes do **Salário Mínimo**.

**CLÁUSULA QUARTA – DA REMUNERAÇÃO E FORNECIMENTO DE COMPROVANTE -**

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva efetuarão o pagamento dos pisos salariais de seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Independente da sistemática adotada, os empregadores fornecerão a seus empregados cópia dos recibos, contracheques ou envelope de pagamento da sua remuneração, com a identificação e discriminação das parcelas pagas e descontos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – As empresas efetuarão o pagamento do 13º salário em duas parcelas, sendo que, a primeira parcela deverá ser paga entre mês de fevereiro até 30 de novembro, e a segunda, até o dia 20 de dezembro do ano em curso ou se preferir, em uma única parcela até o dia 10 de dezembro.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS FUNÇÕES** - Os empregados não estão obrigados a exercer tarefas diferenciadas daquelas para as quais foram contratados, e sendo devidamente comprovada a ocorrência de desvio de função, ter-se-á por descaracterizado o contrato de trabalho, salvo prévio acordo entre as partes.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Visando progressão na carreira profissional, fica facultado ao empregado e ao empregador firmarem ajuste por escrito para treinamento de mudança de função, nas atividades internas ou externas da empresa. Nessa hipótese, o empregador fica obrigado a custear todo o treinamento, com prazo de 90 dias para avaliação final. Após esse período, caso o empregado seja considerado apto, deverá ser efetivado na nova função para a qual foi treinado com as devidas anotações na sua CTPS.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Em caso da não adaptação do empregado na nova função, na avaliação do empregador, ser-lhe-á assegurado o retorno à função anterior.

**PARÁGRAFO TERCEIRO - DA SUBSTITUIÇÃO** - Fica assegurado ao empregado substituto o mesmo salário percebido pelo substituído, enquanto perdurar a substituição, sem considerar as vantagens pessoais.

**CLÁUSULA SEXTA – DO TRIÊNIO** - O empregador pagará ao seu empregado, a título de triênio, o percentual de 4% (quatro por cento) sobre o somatório do salário base (piso da categoria), comissões, hora extra, repouso remunerado e quebra de caixa, para aqueles que tenham mais de 03(Três) anos de serviços prestados na mesma empresa, ressaltando que o valor pago a esse título será mensal e não cumulativo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para aqueles que recebem apenas a comissão, o percentual de 4% (quatro por cento) será aplicado sobre a média das comissões, acrescidas de horas extras, repouso semanal remunerado e os adicionais.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA QUEBRA DE CAIXA** - Aos empregados que exercem a função de caixa e/ou seus substitutos, o empregador pagará, a título de **QUEBRA DE CAIXA**, um **adicional de 19% (dezenove por cento)** sobre **Salário Mínimo**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** - Os empregados que exercem a função de caixa ou substituto de caixa são obrigados a prestar contas diariamente do movimento de caixa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO – DA CONFERÊNCIA** - Os empregados que exercem a função de caixa ou substituto de caixa ficarão isentos de qualquer responsabilidade na hipótese de não presenciarem e participarem da conferência do numerário no final do dia.

**PARÁGRAFO TERCEIRO – DA ISENÇÃO** - A empresa que **optar** por isentar o (s) funcionário (s) lotado(s) na função de caixas e substituto de caixas do pagamento de eventuais diferenças apuradas ficará isento do pagamento da quebra de caixa previsto nesta cláusula, Salvo para aqueles empregados que já gozem de direito adquirido nas convenções anteriores.

**CLÁUSULA OITAVA – DOS EMPREGADOS COMISSIONADOS** - Aos empregados comissionados, é garantido, a partir de 01 de novembro de 2016 o Piso Salarial de:

<b>CONTRATO DE EXPERIÊNCIA (ATÉ 90 DIAS)</b>	<b>APÓS A EXPERIÊNCIA DE 90 DIAS</b>
<b>R\$ 987,00</b>	<b>R\$ 1.014,00</b>

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O pagamento de férias, 13º salário, salário maternidade, aviso prévio, repouso remunerado e horas extras serão calculados pela média das comissões auferidas nos últimos 04(quatro) meses.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na CTPS do empregado deverá conter anotações dos salários e das comissões.

**PARÁGARFO TERCEIRO** - O percentual de comissão será igual para ambos os sexos na mesma função.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A empresa que adotar o sistema de pagamento com base nas comissões auferidas provenientes das vendas de seus empregados deverá permitir aos mesmos, o acesso sobre suas vendas efetivamente realizadas, no caso haja divergência no montante.

**CLÁUSULA NONA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONADO** - O repouso semanal remunerado (sábado, domingos e feriados) do comissionado será calculado mediante a divisão do valor das comissões auferidas naquele mês, pelo número de dias trabalhados, multiplicando-se o quociente numeral relativo aos dias de repouso semanal remunerado, ou seja, sábados, domingos e feriados (**RSR = valor das comissões auferidas no mês: pelo número de dias trabalhados X dias de repouso**).

**CLÁUSULA DÉCIMA – TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO COMISSIONADO OU NÃO** - Somente se efetivará a transferência do Empregado, de um estabelecimento para outro da mesma empregadora, ou de mudança de função dentro da empresa, se a remoção não resultar em prejuízo para o empregado.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FÉRIAS, 13º SALÁRIO E AVISO PRÉVIO** - O pagamento das parcelas de férias, 13º salário, aviso prévio, licença maternidade e licença remunerada por motivo de doença dos empregados, serão calculados pela média da remuneração auferida nos 04 (quatro) últimos meses; para os empregados comissionistas e para todos os demais empregados que perceberem triênio, quebra de caixa, horas extras habituais, Repouso Semanal Remunerado e os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. No Caso da média não alcançar o salário base este prevalecerá para fins de cálculo.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – AVISO PRÉVIO** - O aviso prévio será conforme a lei 12.506/11, para os empregados que tenham mais de 50 (cinquenta) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de trabalho ininterruptos prestados à mesma empresa, e, sendo despedido sem justa causa, lhe será concedido um abono equivalente a uma remuneração correspondente a um mês de salário, sem prejuízo do aviso prévio indenizado ou trabalhado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Fica estabelecido que o cumprimento do aviso prévio seja de 30 dias, e que os acréscimos proporcionais determinados na Lei 12.506/2011, serão indenizados e não laborados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O empregador ao despedir o empregado é obrigado a entregar uma cópia do aviso prévio, onde deverá especificar se o aviso será indenizado ou trabalhado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Durante o período do cumprimento de aviso prévio, o empregado não poderá ser transferido do local de trabalho, sob pena de configurar a rescisão do contrato de trabalho, com incidência de indenização pela maior remuneração recebida nos 04 (quatro) últimos meses.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS FÉRIAS** - Fica facultado ao empregado gozar as férias no período coincidente à data de seu casamento, desde que seja solicitado, por escrito ao empregador, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, respeitados os critérios de administração, gerenciamento e funcionalidade do empregador.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ADMISSÃO POR EXPERIÊNCIA** - Fica expressamente proibido admitir empregado por experiência quando comprovado, através das anotações na CTPS, que o mesmo já tenha trabalhado na empresa exercendo a

mesma função nos 18 (dezoito) meses anteriores ao novo contrato de trabalho. Salvo nos casos em que a função a ser exercida tenha sido objeto de mudança tecnológica no período, e que requeira novo treinamento do empregado.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO -**

Na rescisão contratual por iniciativa do empregado, ou quando demitido sem justa causa com aviso prévio trabalhado ou indenizado, ficará este dispensado do cumprimento integral do prazo do aviso prévio, no caso de obter comprovadamente outro emprego antes do seu término recebendo em tal hipótese somente os dias trabalhados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – No caso de obtenção de novo emprego, o empregado deverá apresentar declaração em papel timbrado, carimbado e assinado pelo novo empregador.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS UNIFORMES** - As empresas que exigirem o uso de uniformes deverão fornecê-los na quota mínima de 02 (Dois) ao ano, e exigindo o uso de determinado tipo de sapato, também o fornecerá sem ônus para os empregados. Será regulamentado pelas empresas quanto às especificações de uso e conservação.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO SALÁRIO FAMILIA** - Os empregadores se obrigam a solicitar aos seus empregados, por escrito, quando da admissão, cópia das certidões de nascimento dos filhos menores de 14 (quatorze) anos de idade. A solicitação deverá ser feita em duas vias, onde conterà o pedido, a data de emissão e o ciente do empregado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – na hipótese do não cumprimento do quanto estipulado no caput desta clausula, o empregador se obriga a pagar o salário família, independente da restituição do INSS.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DOS VALES TRANSPORTES** - Os empregados, que utilizarem do transporte coletivo no deslocamento para o trabalho e fizerem a opção pelo recebimento do vale transporte, terão direito a receber a cota de 04 (quatro) por dia útil, a fim de cobrir as despesas de percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa, ou seja, para aquele que almoçam em suas residências, descontará o percentual de 6% (seis por cento) do salário básico do empregado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Fica dispensada desta obrigação, a empresa que oferecer outro meio de transporte.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Para a empresa que disponibilizar de espaço físico para a realização das refeições, será obrigatório somente o fornecimento de 02 (dois) vales transportes por dia útil. Ressaltando que esses funcionários só poderão permanecer na empresa, durante o tempo necessário para suas refeições.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Para fazer jus ao exercício do direito aqui previsto deverá o empregado informar por escrito e comprovar seu endereço residencial.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS DESCONTOS** - Fica o empregador na obrigação de observar que o desconto máximo em folha será de 30% da remuneração mensal a ser percebida pelo empregado, incluindo-se neste limite o desconto de compras efetuados na própria empresa e nos convênios. O desconto pode chegar a 50%, quando se tratar de questão inadiável de saúde.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – É vedado o desconto no salário do empregado, dos prejuízos decorrentes de mercadorias eventualmente desaparecidas, roubadas, trocadas, ou danificadas. Salvo na hipótese de ocorrência de dolo ou culpa do empregado, resultante de negligência, imprudência ou imperícia.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os Empregados, comissionados ou não, jamais poderão ser responsáveis pelo inadimplemento dos clientes, nas vendas efetuada a vista/prazo, nem pela devolução de cheques sem fundos, conseqüentemente, não poderá haver quaisquer descontos na remuneração, desde que sejam observadas às normas internas da empresa, devidamente científicas por escrito ao empregado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA** - Fica assegurada a estabilidade provisória aos empregados do comércio, **exceção feita ao empregado admitido em caráter de experiência** e nas hipóteses de **pedido de demissão** ou **demissão por justa causa**, nos seguintes termos:

**A - AO PRÉ-APOSENTADO** – Por 01 (um) ano, aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa e há 01 (um) ano da data da aquisição ao direito à aposentadoria.

**B - ACIDENTE DE TRABALHO** - Por 01 (um) ano, desde a comunicação do acidente de trabalho (CAT), até que se complete 01 (um) ano após a cessação do benefício do auxílio doença acidentário, quando a Previdência Social declará-lo aptos para retornar ao serviço.

**C - GRAVIDEZ** – Desde a notificação da gravidez ao empregador, através de atestado médico e/ou laboratorial, em cumprimento os artigos 391 e 392 da CLT, a empregada gestante terá estabilidade de mais 60 (sessenta) dias após a licença maternidade, de acordo com a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**D - FÉRIAS** – Ao empregado que contar mais de 03 (três) anos de serviço, prestado na mesma empresa, fica assegurada a estabilidade por mais 60 (sessenta) dias ao retornar de férias. Caso haja dispensa sem justa causa dentro deste prazo, o empregador pagará ao empregado uma indenização compensatória, tendo com referência o salário base da categoria, proporcional ao tempo trabalhado após o retorno das férias.

**E - AUXILIO DOENÇA** – É assegurada ao empregado, a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias, após a alta médica/reabilitação dada pela Previdência Social. No entanto, será permitida a sua indenização.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO – DO ATESTADO MÉDICO** - Quando o empregado apresentar atestado médico, que autorize o afastamento do trabalho por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, no retorno ao trabalho este deverá apresentar novo atestado médico comprovando sua capacidade de labor.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Fica assegurado ao empregado o direito de deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, em caso de acompanhamento do **cônjuge/companheiro, filhos, pais e os avós, (desde que, este ultimo seja declarado economicamente dependente)**, à consulta médica, no período de duração, desde que com previa comunicação ao empregador, com antecedência de 24 (vinte quatro) horas, justificando a falta com atestado de comparecimento à consulta. Deste que a ausência não exceda meio turno diário de trabalho. Salvo, os casos de caráter emergencial e internamento, justificando a falta com apresentação do atestado medico.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Os empregados em gozo do benefício da estabilidade provisória só poderão ser dispensados dentro do período se por justa causa, **com exceção dos pré-aposentados**, os quais, tendo completado a idade limite ou o tempo de contribuição para aposentadoria voluntária, se não o fizer perderão, o direito ao benefício à estabilidade.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Em atendimento ao contido no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, a demissão do funcionário no período de **02 de outubro a 31 de Outubro de cada ano**, correspondente aos 30 (trinta) dias que antecedem à data base da categoria, prevista na Cláusula Primeira desta Convenção Coletiva, estará condicionada ao pagamento de multa indenizatória determinada na referida lei.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Nos termos da legislação em vigor, o Aviso Prévio, trabalhado ou indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos. Assim, caso o término ou a projeção do Aviso Prévio recaia-nos 30 (trinta) dias que antecedam a data base, a indenização prevista será passível de cobrança.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – FALTAS JUSTIFICADAS** - Fica assegurado aos empregados o direito de deixar de comparecer ao serviço, comprovadamente, sem prejuízo de salário até:

- a) - 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- b) - 05 (cinco) dias consecutivos em caso de nascimento de filho;
- c) - 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovado;
- d) - 01 (um) dia, para o fim de alistamento eleitoral;
- e) - 02 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar no serviço militar obrigatório;
- f) - 05 (cinco) dias consecutivos em caso de falecimento: do conjugue/companheiro, ascendente descendente de 1º grau ou pessoa que, declarada em CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- g) - A jornada de trabalho do empregado estudante não poderá ser alterada se tal fato implicar em prejuízo ao comparecimento às aulas.
- h) - Ao estudante decorrente do comparecimento a teste, prova ou exame vestibular prestado em estabelecimentos oficiais ou reconhecido pelo **MEC**, Enem e concurso público, desde que se cientificando o empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ficando o empregado com a obrigação de comprovar posteriormente através do atestado de comparecimento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO** - Visando garantir condições satisfatórias de trabalho, os empregadores deverão manter a disposição dos empregados sanitários e água potável.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A empresa promoverá a adaptação das condições de trabalho, realizando a análise ergonômica do trabalho, devendo ser abordada, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido na NR 17.

**CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – REEMBOLSO** - Fica garantido o reembolso das despesas de alimentação e estadia (pernoite) a todos os trabalhadores, quando na execução de tarefas em outros municípios, sendo as despesas comprovadas através de notas fiscais ou recibos.

**CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA – AUXILIO FUNERAL** - No caso de falecimento do empregado, a empresa concederá a titulo de ajuda funeral, mediante prévia comprovação, através de atestado de óbito, o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente, o qual será pago ao conjuge ou companheiro sobrevivente, ou aos dependentes habilitados à época do **Óbito**, ressalvado o caso da empresa que tenha contratado seguro de vida individual do seu empregado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ADICIONAL NOTURNO** - O trabalho realizado das 22h00min horas até as 05h00min horas do dia seguinte é considerado noturno e será remunerado com adicional em percentual de 20% (Vinte por cento) sob o valor da hora normal, extraída esta, do piso salarial do empregado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – INSALUBRIDADE e PERICULOSIDADE** - Fica assegurado aos empregados enquanto lotados em áreas **Insalubres e Perigosas**, conforme estabelecidos na forma da legislação em vigor, a percepção do correspondente adicional fixado em lei que trata desta matéria. Conforme disposto No art. 192 e 193 da CLT.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os empregadores oferecerão aos empregados que exerçam atividades comprovadamente insalubres, dois copos de leite diários, um em cada inicio de jornada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Fica assegurado aos empregados na atividade em motocicleta o adicional de Periculosidade, conforme a Lei nº 12.997 e estabelecido na NR 16.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO** - A jornada de trabalho do comercio permanece de 44 (quarenta e quatro horas), semanais, ou seja, 8h (oito horas) diárias e aos sábados 4h (quatro horas), conforme Lei nº 12.790/13, permitida a compensação da duração diária do trabalho, obedecendo às exigências e formalidades conforme abaixo descrito:

- 1) - Manifestação por escrito do empregado através de instrumento individual ou em grupo, no qual constará a jornada a ser cumprida e aquele a ser suprimida.
- 2) - As horas acrescidas a mais da semana, devidamente compensadas, não serão remuneradas como extra.
- 3) - Durante a jornada de trabalho o empregador deverá observar o período máximo 02 (duas) horas, para intervalo e descanso do empregado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO - DO CARTÃO DE PONTO** - Do Registro de Frequência do Empregado, por sistema manual, mecânico ou cartão magnético, deverá constar obrigatoriamente, a jornada diária de labor do funcionário, sendo vetado ao empregador, retirar ou mesmo impedir o acesso dos empregados, a tais meios de controle de jornada, antes que o funcionário, efetivamente, encerre suas atividades na empresa, ou seja, proceda à arrumação de setores ou realize qualquer atividade envolvendo a empresa.



**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A empresa fornecerá lanche gratuito aos empregados escalados para cumprir trabalho suplementar, superior à uma hora, ocasião em que terá de conceder também a partir da primeira, um intervalo de 15 (quinze) minutos para o descanso e degustação do lanche.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA COMPENSAÇÃO DE HORAS E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS** - Fica estabelecido, nos termos da Lei nº 12.790/13 e obedecidas às formalidades legais, que as empresas poderão compensar as horas excedentes/extras da jornada normal mediante a concessão de folga, aplicando também tal situação para aqueles funcionários que excedam a jornada, quando da elaboração de balanços e reuniões, obedecendo, todavia, as seguintes regras:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Considerando o limite legal de 8h (oito horas) as empresas só poderão fazer a compensação da nona hora trabalhada até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas mensais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Obedecido ao limite previsto no parágrafo primeiro desta cláusula, a compensação das horas de trabalho que excederem a jornada diária (nona hora), será feita preferencialmente até o mês subsequente ao laborado. Caso algum empregado não compensar as horas extraordinária no mês subsequente ao laborado, deverá ser remunerado como hora extra, conforme **parágrafo quinto**. Havendo rescisão do contrato de trabalho do empregado antes das compensações das horas extras deverá essas ser paga na rescisão.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Considerando o período de alta temporada, que compreende os meses de Dezembro 2016, Janeiro e Fevereiro de 2017, as horas extras poderão ser compensadas nos meses de março, abril e maio do ano 2017, Através do acordo de compensação individual ou coletivo, com seus empregados, devidamente assistido pelo Sindicato da sua Categoria.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Além da compensação prevista no parágrafo primeiro deste caput, o empregador poderá compensar essas horas trabalhadas, nos seguintes casos:

a) - Se o empregado manifestar interesse de prolongar um final de semana em decorrência de um feriado, com objetivo de visitar seus familiares, que residam fora da cidade em que o empregado labore, ou prestar assistência a parente que esteja enfermo. Nesse caso o empregador deverá ser cientificado com antecedência de 48 horas.

**PARÁGRAFO QUINTO** - As horas extras não compensadas serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DO HORÁRIO ESPECIAL FACULTATIVO** - Fica acordado que os estabelecimentos comerciais abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho funcionarão em horário especial facultativo das 08h00min horas às 18h00min horas, nos sábados que antecedem às datas comemorativas ao Dia das Mães, Dia dos namorados, Dia dos Pais e Dia das Crianças, sem prejuízo financeiro para o empregado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Salvo composição entre as entidades representativas através de instrumento próprio, o presente acordo não abrange o funcionamento do comércio aos domingos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As horas extras geradas deverão ser compensadas com folgas, de acordo com o consignado na Cláusula vigésima Oitava, ou devidamente pagas, conforme acréscimos previstos na Cláusula Vigésima Oitava, parágrafo quinto nesta convenção coletiva de trabalho, atendendo, assim, os direitos e garantias inerentes aos trabalhadores.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CURSOS, REUNIÕES E BALANÇO** - A empresa, levando em conta os interesses profissionais, promoverá periodicamente, cursos de capacitação e reciclagem, isoladamente, ou em parceria com entidades promotoras, para seus empregados, sem ônus para os mesmo, devendo comunicar com antecedência mínima de 72 horas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando for obrigatória a participação do empregado em reuniões ou trabalhos de balanço, deverá a empresa remunerar o empregado com adicional de 60% sobre o valor da hora normal, em caso que a jornada ultrapasse as 22h00min, também terá o pagamento do adicional noturno ou compensar com folgas, caso essas reuniões ou balanços não ocorram durante a jornada normal de **TRABALHO**.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DIA DO COMERCIÁRIO** - Será comemorado o dia do comerciário na **TERCEIRA SEGUNDA FEIRA DO MÊS DE AGOSTO**, ou seja,. Neste dia não haverá expediente para o comerciário, bem assim não haverá desconto na remuneração do empregado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O não cumprimento desta clausula implicará em multa conforme cláusula prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DAS RESCISÕES** - As empresas se obrigam ao pagamento da rescisão contratual aos seus empregados dentro dos dez dias após o aviso prévio indenizado e no primeiro dia útil após o termino do contrato quando o aviso for trabalhado. Em caso de descumprimento, pagamento da multa legal.

**PARÁGRAFO PRIMEIRA** - Deverá constar obrigatoriamente no verso do termo de rescisão o rol das comissões, triênio, horas extras, repouso remunerado e os adicionais de insalubridades, periculosidade e noturno, e para tanto, será apurado a media dos 04 (quatro) últimos meses, como base de cálculo para fins rescisórios e facilitar a conferência pela entidade sindical no ato homologatório da rescisão.

**PARÁGRAFO SEGUNDA** - No ato homologatório do TRCT – Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, a empresa deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) - Termo de rescisão de contrato de trabalho, e o termo homologação em 05 (cinco) vias;
- b) - CTPS, com as anotações devidamente atualizadas, os 04 (quatro) últimos recibos de salário/contracheque do empregado para as devidas conferências das verbas rescisórias;
- c) - Extrato do FGTS fornecido pela CEF atualizado;
- d) - Comprovante do pagamento da multa do FGTS e o demonstrativo da multa do FGTS;

- e) – Chave de Identificação;
- f) – Formulário de requerimento do seguro desemprego;
- g) – Atestado de saúde demissional (ASO) em 02 (duas vias);
- h) - Comprovante do aviso prévio em 02 (duas vias)
- i) – Livro de registro de empregado ou ficha;
- j)– Pagamento da rescisão em espécie, depósito em conta bancária (corrente ou poupança), cheque nominal ou ordem de pagamento no banco postal nas agencia do Correio;
- k) – Em caso de depósito, a empresa deverá trazer o comprovante no ato da homologação, e o empregado apresentar o extrato bancário com o valor creditado e disponibilizado.
- l)- Xérox das guias de recolhimento da Contribuição Sindical Urbana – GRCSU (Laboral) quitadas;
- m) - Xérox das guias de recolhimento da Contribuição Sindical Urbana – GRCSU (Patronal) quitadas ou documento oficial de enquadramento no **SIMPLES NACIONAL**.
- n) - Carta de referência (opcional)
- o) - Acompanhamento pelo sindicato patronal quando solicitado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A não apresentação da documentação prevista nas alíneas do parágrafo primeiro desta cláusula, impossibilitará a homologação da rescisão.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Todas as homologações de rescisão contratual deverão ser realizadas junto ao Sincom, para todo contrato de trabalho que conte com 01 (um) ano ou mais de vigência.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA** - Institui-se a assistência Jurídica, em favor do empregado que exerça a função de vigilante, vigia ou guarda noturno, quando no exercício da função e em defesa dos legítimos interesses do empregador, pratiquem, no recinto da empresa, atos que o levem a responder a inquérito policial ou ação penal.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – SEGURO DE VIDA** - Institui-se o seguro de vida empresarial **opcional** em favor dos empregados, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de roubo tentado ou consumado, desde que o empregado se encontre no exercício de sua função.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRATAÇÃO DEFICIENTE FÍSICO** - Em entendimento da lei de nº 8.213/91, que tratam da inclusão de pessoais com deficiência no mercado de trabalho, no qual as empresas com 100 ou mais empregadas esta obrigada a preencher de **dois a cinco por cento** dos seus cargos, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência física, na seguinte proporção.

- até **200** funcionários.....2%
- de **201 a 500** funcionários.....3%

- de **501 a 1000** funcionários.....4%
- de **1001** em diante funcionários.....5%

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRATAÇÃO ESPECIAL PARA JOVEM APRENDIZ** - Fica facultado às empresas contratarem empregado de 14 anos até 24 anos, com aprendiz no comércio, observado as alterações dadas pela lei de nº 11.180/2005.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO DA SELEÇÃO** - Para validade do contrato específico no “caput” desta cláusula, deverá o empregado aprendiz do comércio estar cursando ensino fundamental, esta cursando ou ter terminado ensino médio ou técnico profissionalmente, em escola pública ou particular reconhecida pelo **MEC**, além de estar escrito, também em programas de aprendizagem, formação técnico-profissional, metódica compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, sempre em conformidade com o disposto artigo 430 da CLT.

**PARÁGRAFO SEGUNDO CONTRATAÇÃO** - E vedado ao empregador a contratação, por sua conveniência, de um aprendiz do comércio, para substituição de empregados regular e permanente já contrato pela empresa, devendo essa contratação represente no número de empregados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - E vedado o trabalho do menor aprendiz do comércio em dias de domingos e feriados, e em condições insalubres, perigosas ou penosas, conforme os artigos 1º e 2º da portaria nº 20/2001 e artigo 1º da portaria 04/2002, ambas do **Ministério do Trabalho e Emprego**.

a) - O contrato de trabalho do aprendiz do comércio é ajustado por escrito e por prazo determinado, não podendo ultrapassar o período máximo de 02 (dois) anos, devendo, ainda tais anotações constar na **CTPS** do empregado, conforme dispõe o artigo 428 da CLT.

**PARÁGRAFO QUARTO DA JORNADA** - A jornada de trabalho do aprendiz do comércio terá duração máxima de 04 (quatro) horas diárias, ou seja, **24 (vinte e quatro) horas semanais**, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de horas de trabalho. É vedado, também, o trabalho em horário noturno.

**PARÁGRAFO QUINTO DO SALÁRIO** – O salário do empregado contratado do jovem aprendiz do comércio será baseado no piso salarial da categoria profissional Comerciária, seu calculado será feito por hora.

a) - Por ocasião da data-base da categoria profissional comerciária, em 01 de Novembro de cada ano, os salários desses empregados deverão ser reajustados.

**PARÁGRAFO SEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL** - A extinção do contrato de trabalho do jovem aprendiz do comércio se dará quando do implemento de seu término (prazo final) determinado ou quando o contratado completar 24 (vinte quatro) anos de idade.

a) - A rescisão antecipada do contrato do jovem aprendiz, somente será possível nos casos de desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, falta disciplinar grave, ausência injustificada a escola e que aplique em perda do ano letivo, conforme incisos I, II e III do artigo 433 da CLT e artigo 16, da Normativa nº 26/2001 do Ministério do Trabalho e Emprego.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Todos os empregados contratados como jovem aprendiz do comércio, serão automaticamente, considerados Comerciantes, assistidos pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Eunápolis, Porto Seguro e Santa C. Cabrália, fazendo jus a todos os benefícios oferecidos pela entidade Sindical.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – MULTAS** - Fica estipulada o pagamento de multa equivalente ao maior piso desta convenção, para o caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, da seguinte maneira:

**A)** - Cometidas por qualquer das entidades conveniadas, a multa reverterá em favor da outra;

**B)** - Se a infração cometida for por parte da empresa, a multa será revertida em favor de cada empregado prejudicado.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DIRIGENTES SINDICAIS** - A empresa que conter em seus quadros Empregados que exerçam a função de dirigentes sindicais, liberarão um para participação de encontros sindicais, congresso ou curso de capacitação, desde que solicitada pelo sindicato com antecedência mínima de 10 (dez) dias, e que também não ultrapasse 05 (cinco) dias úteis por ano.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA DIVULGAÇÃO ATIVIDADES SINDICAIS** - Os empregadores reconhecem a necessidade dos dirigentes sindicais divulgarem as atividades da entidade, e, para tanto, autorizam, desde logo, que afixe folhetos, publicações e circulares de interesse dos trabalhadores no quadro de avisos das empresas, destinados a comunicação aos empregados, desde quando não contenha ofensas ou agressões às empresas, seus administradores, proprietários ou empregados. Fica convencionado ainda, que as manifestações ou assembleias promovidas pela entidade profissional não poderá, sobre nenhuma hipótese, impedir ou dificultar a entrada e saída dos trabalhadores ou clientes, nem mesmo, interromper as atividades da empresa, ressalvando o direito de greve.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA (GRCSU)** - A Contribuição Sindical está prevista nos art., 578 e 591 da CLT. Possui natureza tributária e é recolhido compulsoriamente **pelos empregadores no mês de JANEIRO e pelos empregados no mês de ABRIL de cada ano**, do art.8º inciso IV da CF, prescreve o recolhimento anual por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional ou de uma profissão liberal independente de ser ou não associado a um sindicato. Tal Contribuição deve ser distribuída na forma da Lei aos Sindicatos, Federação e Confederação, e a Conta Especial Empregado e Salários, administrada pelo (MTE). O objetivo da cobrança é o custeio das atividades sindicais e os valores destinados a Conta Especial empregado e salário integram os recursos do Fundo de amparo ao Trabalhador (FAT). Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) expedir instruções referentes ao recolhimento e a forma da distribuição da Contribuição Sindical, legislação pertinente artigos 583 a 589 da CLT. Competência do MTE art. 578 e 610 da CLT.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – MENSALIDADE SINDICAL** - A empresa descontará mensalmente de seus empregados associados, o percentual de 3% do salário mínimo vigente e farão constar em folha de pagamento, os valores referentes às mensalidades devidas, atendendo as seguintes condições:

**1)** - Desde que a empresa comunicada, através de autorização por escrito e assinado pelo empregado;

- 2) - Desde que solicitada por escrito, com relação nominativa dos empregados pelo sindicato da categoria.
- 3) - Se o repasse for feito através de crédito bancário, será através de indicação do sindicato da categoria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A empresa comprovará os recolhimentos efetuados em folha de pagamento, dos empregados associados, a título de mensalidade sindical, até dia 10 (dez) do mês subsequente. Tal comprovação se dará através do pagamento de boleto bancário enviado a empresa pelo sindicato laboral. Após os 10 (dez) dias e inexistindo comprovação do recolhimento da mensalidade sindical, o Sindicato notificará a empresa, para que a mesma apresente a comprovação do recolhimento, através de depósito identificado, sob pena de lhe ser cobrado multa e juros de mora bancários.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL** - Em assembleia realizada em 30 de agosto de 2016, e conforme o edital publicado no site Atlântica News e afixado na sede e subsede da entidade sindical laboral, e convocação entregue em mãos aos empregados das lojas durante a realização da passeata em abertura da campanha salarial, conforme prerrogativas do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, onde a categoria aprovou o desconto em folha de pagamento no percentual de 1,5% (um e meio por cento), de todos os trabalhadores não sindicalizados, abrangidos pelos benefícios previstos nesta convenção, a título de contribuição Assistencial/Retributiva, para custeio do sistema confederativo da representação Sindical, conforme previsto no Art. 513, alínea “e”, da CLT.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A Contribuição Assistencial em favor do Sindicato dos Empregados, prevista nesta Convenção, será devida nos meses de: **Dezembro de 2016; Janeiro, Fevereiro; Julho; Agosto 2017;**

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A Contribuição Assistencial prevista no caput da Cláusula logo acima, não será devida pelo empregado filiado ao Sindicato. Pois este, já paga mensalmente à mensalidade sindical, estatutariamente, obrigatória.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os recolhimentos serão efetuados até o dia 10 do mês subsequente ao mês descontado. No caso de atraso indicará multa de 2% sobre o valor e juros de 1% ao mês. Os pagamentos das taxas serão feitos preferencialmente na Caixa Econômica federal, nas casas Lotéricas credenciadas, através de Boleto Bancário fornecido pelo Sincom retirados no [www.sincomeps.com.br](http://www.sincomeps.com.br).

**PARÁGRAFO QUARTO** - Fica resguardado ao empregado, o direito de se opor ao desconto referido no Caput desta clausula, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de cada desconto em folha de pagamento. A oposição deverá ser feita por escrito em formulário fornecido pelo próprio Sindicato da Categoria, o qual deverá ser preenchido de próprio punho e entregue ao sindicato pelo oponente munido com RG, Caso o oponente prefira encaminha sua oposição via correio esta deverá ser feita através de AR (carta Registrada) e com assinatura reconhecida.

**PARÁGRAFO QUINTO – DO REPASSE À FECOMBASE** - Fica desde já pactuado que em conformidade com as disposições estatutárias, o Sindicato dos Empregados repassará à **FECOMBASE** o percentual de **10% (Dez por cento)**, do quanto arrecadado nos meses apontados no **caput** desta **Cláusula Quadragésima Segunda**.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL** - A Contribuição Assistencial Patronal, com base na **alínea “e” do Art. 513 da CLT** e acolhida em Assembleia Geral realizada em 05 de Outubro de 2016 e referendada nesta convenção, passará a ter o seguinte escalonamento para todas as empresas representadas pelo Sindicato Patronal:

- a) - De 6% (seis por cento) do valor bruto da folha de pagamento do mês de dezembro 2016, em até 02 (duas) parcelas, com vencimento 10/05/2017 e 10/09/2017, com guias fornecidas pelo SINDESCOBRIMENTO;
- b) - No entanto será de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) o valor mínimo a ser recolhido, tenha ou não a empresa, empregados no mês de referencia (dezembro/2016), ou empresas que forem abertas durante a vigência desta convenção;
- c) - Se ocorrer recolhimento fora do prazo será acrescido multa de 10% (dez por cento), nos 30 trinta primeiros dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente além de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL** - A Mensalidade Sindical Patronal, com base na alínea **ê** do Art. 548 da CLT, e acolhida em Assembleia Geral realizada em 05 de Outubro de 2016, referendada nesta Convenção, passará a ter o seguinte escalonamento:

- a) - De 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente para ME;
- b) - De 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, para Empresas PP;
- c) - De 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, para Empresas MP;
- d) - De 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente para Empresas GP.

**PARÁGRAFO ÚNICO – A MENSALIDADE SINDICAL PATRONAL** deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) de cada mês, com guias fornecidas pelo SINDESCOBRIMENTO.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL** - A Contribuição Confederativa Patronal, com base na alínea **“b” do art. 548 da CLT**, acolhida em assembleia preparatória e referendada nesta convenção passará a ter o seguinte escalonamento para todas as empresas representadas pelo SINDESCOBRIMENTO, exigível em parcela única com vencimento em 10.11.2017, com guias fornecidas pelo mesmo:

- a) - De 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente para ME;
- b) - De 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, para Empresas PP;
- c) - De 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente para Empresas MP e GP.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A Contribuição Confederativa Patronal prevista no caput da Cláusula logo acima, não será devida pelas empresas que recolherem a mensalidade sindical patronal.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DA REVOGAÇÃO DESTA CONVENÇÃO** - Os dispositivos, ora estabelecidos nas condições ajustadas para reger as relações individuais

de trabalho, no que se refere às cláusulas acordadas, somente poderão ser prorrogadas, revistas, denunciadas ou revogadas, total ou parcialmente, mediante prévia autorização da Assembleia Geral da Categoria de Empregados e Empregadores, obedecendo-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – CONQUISTAS/AUMENTOS COMPENSÁVEIS**

- Serão compensados todos os aumentos espontâneos ou não, incorporações de abonos ou gratificações, concedidos após 01/11/2016(data base), excetuando-se os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, reclassificação, promoção por antiguidade ou por merecimento, transferência de cargo ou função com salário mais elevado, equiparação salarial ou salário resultante de sentença transitada em julgado, aplicando-se, em tais casos, o reajuste integral previsto na Clausula Segunda desta Convenção Coletiva de Trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO - RESTITUIÇÕES SALARIAIS** - Não haverá restituição salarial por efeito da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FORO COMPETENTE** - Fica eleito o Foro da Vara do Trabalho de Porto Seguro-BA, para dirimir quaisquer dúvidas e controvérsias decorrente da presente **Convenção Coletiva de Trabalho**.

E, por estarem justos e acertados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 03 (três) vias, de igual teor, sendo que uma delas será depositada e registrada junto a Delegacia Regional do Trabalho, nos termos do Art. 614 e parágrafos da CLT, para que produza os devidos e legais efeitos.

Porto Seguro – Bahia/BA, 14 de Outubro de 2016.